



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35319.000625/2006-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2803-000.249 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 17 de julho de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** FRIBURGENSE ATLÉTICO CLUBE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem anexe aos autos comprovante de remessa ao contribuinte da decisão do Acórdão 12-37.411 - 12ª Turma da DRJ/RJ1, sua ciência e sua manifestação ou não de apresentação de recurso voluntário, bem como, suas respectivas datas. Após, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 35.654.729-9) lavrado por descumprimento do disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212/91 c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Decreto 3.048/99, em razão de ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, com ciência do contribuinte em 29/10/2004 (fl. 2).

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 3), a empresa, no período de 08/1999 a 06/2004, deixou de informar em GFIP os fatos geradores descritos no relatório de fls. 6/13. Por sua vez, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 4) informa que a multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada em GFIP, conforme detalhado na planilha de cálculo anexa.

Não foram relatadas quaisquer das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Decreto 3.048/99.

Em 12 de novembro de 2004 (fl. 22) a empresa requereu a correção do valor da multa sob a alegação de que teria corrigido a falta que a motivou, instruindo o seu pedido com as GFIP de fls. 23/126.

Conforme despacho de fls. 128, de 19/11/2004, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal autuante se pronunciasse a respeito dos documentos juntados pela autuada.

A fiscalização se manifestou às fls. 130 dos autos, informando que a documentação acostada na defesa comprova a correção de quase a totalidade da falta, com exceção da competência 09/2002, uma vez que o segurado informado na GFIP complementar não é o mesmo constante do relatório de fatos geradores (vide fl. 09).

Foi prolatada a Decisão-Notificação - DN 17.422.4/0295/2005 (fls. 312/315), declarando a procedência da autuação com atenuação da multa em 50%, nos termos do art. 291, c/c art. 292, V, ambos do Decreto 3.048/99, com exceção da competência 09/2002, em que deveria ter sido informado o segurado Helbert C. Ribeiro (fl. 10), mas que, no entanto, a empresa informou o segurado Marcelo Pereira Mendonça (fls. 258). A multa passou a ser de R\$ 4.761,64. Ressalta a decisão a impossibilidade de ser aplicada a relevação pelo fato de a empresa não ser mais primária, em virtude da existência do Auto de Infração nº 35.038.808-3, de 06/04/2000 (CFL 68).

A empresa recorreu da decisão supra (325/326), alegando que a autoridade fiscal em seu despacho de fls. 130 declarou enfaticamente que o valor da multa passaria a ser de R\$ 14,00, equivalente a 100% da contribuição devida na competência 09/2002, em que a falta não fora sanada, sendo que, mesmo assim, a decisão recorrida reduziu-a ao valor de R\$ 4.761,64.

A Delegacia DRP em Duque de Caxias/RJ apresentou contrarrazões, fls. 331/334, ratificando inteiramente os termos da decisão recorrida.

A 4ª Câmara do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF proferiu acórdão (fls. 338/344) reconhecendo a nulidade da decisão de primeira instância, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa, em função da falta de ciência do contribuinte do despacho de fls. 130, relativo às conclusões da fiscalização acerca dos documentos juntados na impugnação, o que lhe impossibilitou de se manifestar a respeito. Determinou-se, ainda, na decisão, que se levasse a efeito o saneamento do aludido vício para o regular andamento ao contencioso.

O contribuinte foi intimado do acórdão e da diligência fiscal pela Intimação 84/2011, em 15/03/2011 (fl. 356), entretanto, não se manifestou nos autos.

Foi emitida nova decisão, Acórdão 12-37.411 – 12ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 26/05/2011, fls. 359/364, julgando procedente em parte o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 4.761,64. Foi aplicada a atenuação de 50% sobre o valor da multa, exceto para a competência 09/2002, nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Não consta dos autos a ciência do contribuinte da decisão da DRJ/RJ1.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Às folhas 372 dos autos digitalizados encontra-se a Intimação nº 398 de 07/07/2011 ao contribuinte informando o resultado do Acórdão nº 12-37.411 da 12ª Turma da DRJ/RJ1. Entretanto, não consta dos autos o comprovante de remessa ao contribuinte, nem a sua ciência, tampouco, se houve apresentação de recurso voluntário ou não, e suas respectivas datas.

Há necessidade da comprovação da ciência do contribuinte do Acórdão da DRJ/RJ1 e sua manifestação de recurso voluntário ou não, garantindo a ampla defesa, o contraditório e a lisura do processo administrativo fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos, de respeitar o princípio da verdade material, o contraditório e a ampla defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de prova indispensável à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem anexe aos autos comprovante de remessa ao contribuinte da decisão do Acórdão 12-37.411 – 12ª Turma da DRJ/RJ1, sua ciência e sua manifestação ou não de apresentação de recurso voluntário, bem como, suas respectivas datas. Após, encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/07/2014 18:42:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/07/2014.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP02.1220.11370.MR39**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E5F7BF0541698CAB04E2C0C9BE72CE46A9389B60**